



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Avaliação de obras, exercício 2012

Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – **PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS**. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2012 – Irregularidades das despesas, por ausência de documentos necessários à análise das obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças do Processo ao MPC para as providências que entender pertinentes. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 TC 01744 /2017

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção referente às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, durante o exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 1.609.424,42, que corresponde a uma amostragem de 79,83% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2012.

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	REPAROS E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DA VILA DE PEDRO VELHO E CONSTRUÇÃO DE 03 SALAS DE AULA.	104.750,52
2	IMPLANTAÇÃO DE 39 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES) – ZONA RURAL	471.575,59
3	CONSTRUÇÃO DE 94 MÓDULOS SANITÁRIOS COM TANQUE SÉPTICO E SUMIDOURO	456.233,57
4	CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CHÃ DA BARRA I	97.039,68
5	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA CIDADE DE AROEIRAS-PB.	479.825,06
	Subtotal	1.609.424,42
	Total pago no exercício 2012	2.016.057,94
	Percentual das obras inspecionadas	79.83%

Do relatório inicial produzido pela DICOP, fls. 05/25, a Auditoria sublinhou a ausência de diversos documentos necessários a análise total das obras realizadas no exercício de 2012, o que contraria o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução RN TC 06/03, quais sejam:

1. REPAROS E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DA VILA DE PEDRO VELHO E CONSTRUÇÃO DE 03 SALAS DE AULA: processo licitatório; projetos básico / executivo; termo de convênio (quando houver); contrato; ordem de serviço; planilha orçamentária contratual; termos aditivos; 2º boletim de medição e suas respectivas memórias de cálculos; relatórios e pareceres técnicos (quando houver); anotação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

responsabilidade técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77; termos de recebimento de Obra (provisório e definitivo). A Prefeitura apresentou apenas os comprovantes dos dois pagamentos no ano de 2012, empenhos nº 0245 e nº 02462, além do Boletim de Medição nº 01. Obra está paralisada, inacabada.

A falta da documentação impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados em 2012.

2. IMPLANTAÇÃO DE 39 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES) – ZONA RURAL:

processo licitatório; projetos básico / executivo; termo de convênio (quando houver); contrato; ordem de serviço; planilha orçamentária contratual; termos aditivos; boletins de medição e suas respectivas memórias de cálculos; relatórios e pareceres técnicos (quando houver); anotação de responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização), conforme Lei nº 6.496/77; Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo).

A Prefeitura apresentou apenas os comprovantes dos quatro pagamentos no ano de 2012, empenhos nº 01227, nº 01513, nº 02424, nº 02701, no valor total de R\$ 471.575,59.

Na inspeção *in loco*, verificou-se que não há como comprovar se os dois poços indicados pela Prefeitura correspondem aos que foram pagos no exercício 2012, porque a Prefeitura não apresentou as Memórias de Cálculos dos Boletins de Medições, onde deve estar a Relação dos Beneficiários com os respectivos Locais (Propriedades) da instalação dos 39 Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água. A obra está paralisada, inacabada.

A falta da documentação impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados em 2012.

3. CONSTRUÇÃO DE 94 MÓDULOS SANITÁRIOS COM TANQUE SÉPTICO E SUMIDOURO:

processo licitatório; projetos básico / executivo; termo de convênio (quando houver); contrato; ordem de serviço; termos aditivos; boletins de medição e suas respectivas memórias de cálculos; relatórios e pareceres técnicos (quando houver); anotação de responsabilidade técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei nº 6.496/77; termos de recebimento de obra (provisório e definitivo).

A Prefeitura apresentou apenas a Planilha Orçamentária Contratual e os comprovantes dos três pagamentos no ano de 2012, Empenhos nº 01981, nº 02993 e nº 04729 no valor total de R\$ 456.233,57.

No caso deste tipo de obra, é necessário quando da elaboração do Projeto Básico e do Executivo, identificar quais serão os beneficiários do objeto desta obra, através de uma relação indicando as localidades e os respectivos proprietários onde serão implantados os 94 Módulos Sanitários com Tanque Séptico e Sumidouro, como também, as especificações técnicas para execução desses Módulos Sanitários.

Na inspeção *in loco*, a Prefeitura indicou dois módulos sanitários, sendo que, um módulo sanitário, de acordo com as informações da Prefeitura foi executado pela empresa contratada, já o outro módulo foi construído pelo proprietário da residência o Sr. Antônio de Oliveira Mendes, com recursos próprios. A obra está paralisada, inacabada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

A falta da documentação impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados em 2012.

4. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

CHÃ DA BARRA I: processo licitatório; projetos básico / executivo; termo de convênio (quando houver); contrato; ordem de serviço; planilha orçamentária contratual; termos aditivos; memórias de cálculos do boletim de Medição nº 01; relatórios e pareceres técnicos (quando houver); anotação de responsabilidade técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização), conforme Lei nº 6.496/77; termos de recebimento de obra (provisório e definitivo).

A Prefeitura apresentou apenas os comprovantes do único pagamento no ano de 2012, Empenho nº 02178, além do Boletim de Medição nº 01.

A falta da documentação impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados em 2012.

Além da falta de apresentação dos documentos, na inspeção *in loco*, verificou-se que os serviços, que foram realizados, estão se deteriorando, conforme registro fotográfico item 5.4.2 deste Relatório, constatou-se que: partes do muro e da arquibancada desabaram; o muro de contorno da quadra está com fissuras (rachaduras) em toda sua extensão, havendo o risco de desabamento, como já ocorreu em parte desse muro; piso com fissuras (rachaduras) em grande parte de sua área.

Há indícios de que tanto o projeto da quadra (que não foi apresentado), como a execução dos serviços não estão de acordo com as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo como resultado estes graves problemas de desabamento de muro e arquibancada, fissuras (rachaduras) no muro havendo o risco de desabamento e o piso da quadra com fissuras (rachaduras) em grande parte de sua área.

A Prefeitura deve elaborar um Parecer Técnico (Registrado no CREA-PB, com a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica), quanto à situação física/estrutural dos serviços realizados na Construção desta quadra poliesportiva na Escola de Ensino Fundamental Chã da Barra I, para serem analisadas as condições de aproveitamento ou não desses serviços executados.

Apresentar os Projetos e as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de Elaboração de Projeto, Execução da Obra e Fiscalização da Obra de Construção desta quadra poliesportiva na Escola de Ensino Fundamental Chã da Barra I, para serem tomadas as devidas providências quanto aos responsáveis por estas falhas constatadas (muro e arquibancada desabaram e piso da quadra e muro com fissuras) e os devidos ressarcimentos ao erário.

A obra está paralisada, inacabada e com graves falhas estruturais (partes do muro e da arquibancada desabaram e o piso da quadra e o muro estão com fissuras).

5. CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA CIDADE DE AROEIRAS-PB: projetos básico/executivo; termo de convênio; termos aditivos; boletins de medição (nº 01; 02; 07; 08) e suas respectivas memórias de cálculos; memórias de cálculos dos boletins de medição (nº 03; 04; 05; 06); relatórios e pareceres técnicos; anotação de responsabilidade técnica - art (projetos, execução e fiscalização), conforme lei nº 6.496/77; termos de recebimento de obra (provisório e definitivo). Em análise aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

boletins de medições apresentados, apenas os de nº 03; 04; 05; 06, e na **inspeção in loco, verificou-se que ocorreu o pagamento de serviços que não foram executados**, como, elementos vazados (cobogós); divisórias de granito (banheiros); revestimentos de paredes; pavimentação (pisos alta resistência e cerâmico); esquadrias de madeira e ferro (portas e janelas); pintura; instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias; louças e metais; bancadas de granito e prateleiras em mármore; castelo d'água (reservatório superior); sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Além disso, como citado anteriormente, não foi apresentado o projeto básico / executivo (Projetos: Estrutural, Arquitetônico, Coberta, Drenagem, Instalações, etc.), como também, faltaram os Boletins de Medição nº 01; 02; 07; 08, **impossibilitando esta Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado e contratado em relação aos pagamentos efetuados**, que, apenas, no exercício de 2012, houve o pagamento de R\$ 479.825,06, somado ao valor pago em 2011, R\$ 122.811,65, chega-se ao valor total pago de R\$ 602.636,71 (99,64% do Contrato) para esta obra de construção de uma Creche na Localidade de Pedro Velho. A Obra está paralisada, inacabada.

Regularmente citado, o ex-Prefeito veio aos autos solicitando dilatação do prazo para apresentação de defesa, sendo deferido pelo Relator, sem que o ex-gestor apresentasse os documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que através de Cota, assim se pronunciou: tendo em vista que a glosa das despesas efetuadas, sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de contas, fundamentou-se, em grande parte, na ausência de documentos, entende este *Parquet* ser razoável a baixa de resolução assinando prazo ao ex-gestor, Sr. Giuseppe de Oliveira Sousa, facultando-lhe a juntada da documentação solicitada pela Auditoria. Ademais, pugna este membro do Ministério Público de Contas pela necessidade de notificação das empresas contratadas com o fito de apresentar documentos que melhor subsidiem a presente prestação de contas, bem como ofertar esclarecimentos acerca das eivas apontadas pela Unidade de Instrução no relatório inicial.

Acatando a sugestão do Ministério Público Especial, o Relator determinou a citação das empresas Cristal Construções e Incorporações Ltda., Safira Serviços e Construções e CONSERV Construções e Serviços Ltda. para apresentação de defesa.

Veio aos autos apenas a Empresa CONSERV - Construções e Serviços Ltda., através de advogado, juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 57/182.

Analisando a defesa apresentada, a DICOP emitiu relatório de fls. 189/193, informando que a defesa apresentada pela Empresa CONSERV, relativa às obras de implantação de 39 sistemas simplificados de abastecimento de água (perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares) – zona rural; construção de 94 módulos sanitários com tanque séptico e sumidouro e construção de uma creche na cidade de Aroeiras, juntou, para as duas primeiras obras, apenas o Relatório da FUNASA, desacompanhados dos documentos necessários a análise das obras. Para a terceira obra a empresa apresentou apenas o segundo termo aditivo de preços e os boletins de medição nºs 01 a 08, mantendo-se assim a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que emitiu o parecer nº 00446/16, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

- a) Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no exercício 2012;
- b) Aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- c) Imputação de débito ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, em razão dos pagamentos indevidas/irregulares de despesas com as obras acima identificadas, bem como às empresas contratadas, solidariamente;
- d) Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Na sessão do dia 16 de novembro de 2016, decidiu a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00194/16, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para que apresente todos os documentos relacionados às fls. 5/25 e 189/193 dos autos, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais.

O prazo transcorreu sem apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo ex-gestor.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, através do Parecer nº 00137/17, d lavra do procurador Marcilio Toscano Franca Filho, pugnou:

1. Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no exercício 2012;
2. Aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. Imputação de débito ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, em razão dos pagamentos indevidas/irregulares de despesas com as obras acima identificadas, bem como às empresas contratadas, solidariamente;
4. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

É o relatório informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Como foi relatado, o Tribunal, quer através do Relator, quer através da 2ª Câmara (Resolução RC2 TC 00196/2016), notificou o ex-gestor de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, com vista a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, em seu relatório inicial, vez que a falta deles impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado e contratado, em relação aos pagamentos efetuados em 2012, tocante às obras realizadas, levando a Instrução a sugerir glosa das despesas pagas. Nessa linha de entendimento também concluiu o Parquet. Assim, diante da não apresentação da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas, o Relator vota no sentido de que os conselheiros integrantes da 2ª Câmara:

- 1) JULGUEM IRREGULARES as obras abaixo especificadas, em razão da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, vez que a falta destes documentos impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados no Exercício de 2012.
 - REPAROS E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DA VILA DE PEDRO VELHO E CONSTRUÇÃO DE 03 SALAS DE AULA, com imputação de débito pelos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

efetuados no ano de 2012, no valor total de R\$ 104.750,52. A Obra está paralisada, inacabada;

- IMPLANTAÇÃO DE 39 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES) – ZONA RURAL, com imputação de débito pelos pagamentos efetuados em 2012, no valor de R\$ R\$ 471.575,59. A Obra está paralisada, inacabada;
 - CONSTRUÇÃO DE 94 MÓDULOS SANITÁRIOS COM TANQUE SÉPTICO E SUMIDOURO, com imputação de débito, no valor total de R\$ 456.233,57. A Obra está paralisada, inacabada.
 - CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CHÃ DA BARRA I, com imputação de débito no valor de R\$ 97.039,68. A obra está paralisada, inacabada e com graves falhas estruturais (partes do muro e da arquibancada desabaram e o piso da quadra e o muro estão com fissuras).
 - CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA CIDADE DE AROEIRAS-PB, com imputação de débito no valor de R\$ 479.825,06. A Obra está paralisada, inacabada.
- 2) IMPUTEM o débito, ao ex-gestor, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 1.609.424,42, referente às obras acima citadas;
 - 3) APLIQUEM multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, vez que a não apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria impossibilitou a realização do levantamento do que foi projetado/orçado e contratado, em relação aos pagamentos efetuados em 2012;
 - 4) DETERMINEM o encaminhamento das principais peças do Processo ao Ministério Público Comum Estadual para as providências que entender pertinentes; e
 - 5) RECOMENDEM ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das irregularidades aqui apuradas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09334/13, que tratam de inspeção de obras, relativas ao exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as obras acima elencadas, em razão da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, vez que a falta destes documentos impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados no exercício de 2012.
- 2) IMPUTAR o débito, ao ex-gestor, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 1.609.424,42, equivalente a 34.323,40 UFR-PB, referente as obras acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09334/13

- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 168,10 UFR-PB, vez que a não apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria impossibilitou a realização do levantamento do que foi projetado/orçado e contratado, em relação aos pagamentos efetuados em 2012; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) DETERMINAR o encaminhamento das principais peças do Processo ao Ministério Público Comum estadual para as providências que entender pertinentes; e
- 5) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das irregularidades aqui apuradas.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 08:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO